

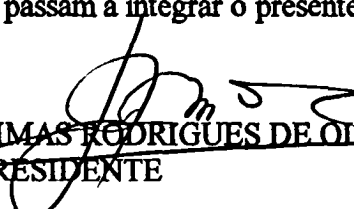
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
RECURSO Nº. : 111.962
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : F.G. VÍDIO LTDA - ME
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593

IRPF - PENALIDADE - MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação de rendimentos fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. G. VÍDIO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593
RECURSO Nº. : 111.962
RECORRENTE : F. G. VÍDIO LTDA - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado emitida notificação de lançamento de fls. para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação alegando que, apesar de ter entregue a declaração fora do prazo, o fez espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.

A decisão de primeiro grau mantém integralmente o lançamento em decisão assim emendada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ, tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte nos termos da Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da r. decisão recorrida.



É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

A matéria objeto do presente recurso, tem sido analisada, discutida e decidida por este colegiado que tem se posicionado de maneira pacífica.

Recentemente, foi apreciado por esta Câmara, o Recurso nº 08.872, tendo como relatora a ilustre Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, que em seu voto, expressou, brilhantemente, entendimento compartilhado por unanimidade dos conselheiros, o qual peço permissão para adotá-lo no presente julgamento:

V O T O

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,
RELATORA**

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593

nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

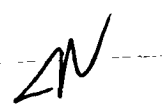
A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

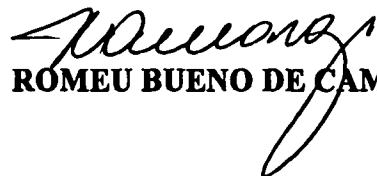
5

PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento para o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

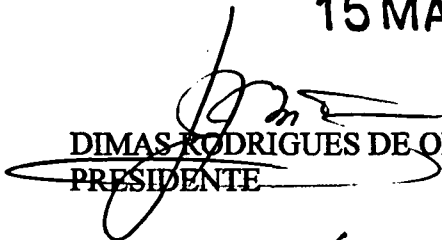
PROCESSO Nº. : 13602/000.034/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.593

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

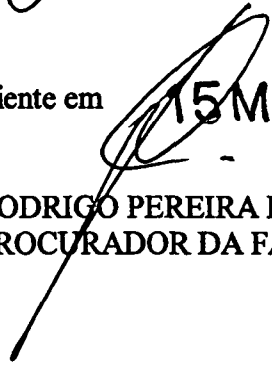
Brasília-DF, em

15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL